



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

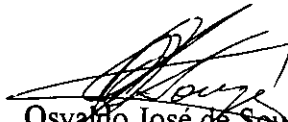
Processo : 10680.004324/93-78
Sessão : 07 de novembro de 1995
Recurso : 98.400
Recorrente : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

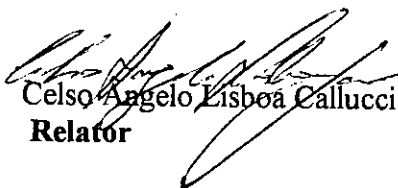
DILIGÊNCIA Nº 203-00.395

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Callucci
Relator

fclb/

42



Processo : 10680.004324/93-78

Diligência : 203-00.395

Recurso : 98.400

Recorrente : INDÚSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

A exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, se refere a vendas efetuadas à firma com a qual mantém relação de interdependência, sem observância do valor tributável de que trata o RIPI, e de vendas efetuadas com descontos para estabelecimentos diversos sem os computar na base de cálculo do imposto.

Na tempestiva Impugnação de fls. 179/183 a empresa defende, em resumo, que:

a) as autoridades fiscais não demonstraram como encontraram o valor tributável em cada período de apuração, assim a impugnante elaborou o demonstrativo que anexa, com os valores que entende corretos;

b) os períodos de apuração anteriores a 31.07.88 encontravam-se já prescritos quando do lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 711 do RIR, que transcreve disposições do CTN;

c) reconhece que cometeria equívocos na fixação dos preços de transferência das mercadorias da fábrica para a loja, mas, no período de setembro de 1987 a dezembro de 1989, a impugnante não poderia ter sido autuada por este motivo, pois seus preços estavam, então, tabelados pelo CIP, e pelo menos a multa não é devida, já que seguiu normas emanadas do poder público;

d) os autuantes consideraram a obrigação tributária vencida no momento da ocorrência do fato gerador, com o que não concorda a impugnante; e

e) não lhe pode ser aplicada a multa de 150% já que atendera corretamente às intimações que lhes foram feitas quanto à prestação de informações.

A Autoridade Julgadora de Primeiro Grau manteve o lançamento, em decisão assim emendada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

* Nas transferências de produtos de estabelecimentos industriais para filiais, atacadistas ou varejistas, deverão ser observadas as disposições do art. 68 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.004324/93-78
Diligência : 203-00.395

* Por força do disposto no art. 15 da Lei nº 7798/89, que deu nova redação ao art. 14 da Lei nº 4502/64, os descontos concedidos não poderão ser excluídos da base de cálculo do IPI.

* O não atendimento nos prazos fixados na intimação feita no curso de ação fiscal sujeita o contribuinte à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor devido.

Ação Fiscal Procedente”.

Ainda inconformada, a empresa apresentou o Recurso de fls. 227/233, argüindo em substância o mesmo que trouxera na impugnação. Conclui pleiteando que:

a) seja cancelado o auto de infração no que se refere ao período de apuração de setembro de 1987 a dezembro e 1988, face ao tabelamento de preços ocorrido naquele período;

b) sejam considerados os vencimentos do IPI constante da tabela emitida pela SRF, ao invés daqueles considerados pela fiscalização;

c) seja reduzida para 100% a multa de 150% aplicada pela fiscalização;

d) sejam aceitas as diferenças indicadas pela empresa em seu “demonstrativo de débitos apurados”, que contém algumas divergências com o levantamento efetuado pela fiscalização, ou determine as diligências que julgar necessárias;

e) seja cancelado o auto de infração relativo aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1988, em razão da ocorrência de prescrição ou decadência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004324/93-78

Diligência : 203-00.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada, segundo relatam as autoridade fiscais, pelo fato de não ter computado na base de cálculo os descontos concedidos, e, também, por não ter calculado o IPI sobre o valor tributável de que trata o RIPI, nas vendas efetuadas para estabelecimento de firma com o qual mantém relação de interdependência.

Esclarecem os auditores fiscais (fls. 02) que o valor tributável considerado no Quadro Demonstrativo I, corresponde ao preço no mercado atacadista da praça do remetente, e, na falta deste, a 70% do preço de venda a consumidor praticado pelo estabelecimento interdependente.

A ora recorrente quando da impugnação, elaborou demonstrativos em que o IPI é calculado sempre sobre 70% do preço de venda a consumidor praticado pelo estabelecimento interdependente, conforme notas fiscais que anexou. Os resultados encontrados divergem dos que foram apurados pelos auditores fiscais. É provável que a divergência decorra do fato de que os autuantes, seguindo o que estabelece o inciso II do artigo 68 do RIPI, tenham tomado como valor tributável, aquele que se mostrou maior entre o preço corrente no mercado atacadista e o que resultou da aplicação do percentual de 70% sobre o preço de venda a consumidor.

Como, porém, tal discriminação não consta dos quadros demonstrativos elaborados pelos auditores fiscais, entendo que se deva converter o julgamento do recurso em diligência, para que tal providência venha a ser tomada, se for o caso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI